

ISSN 1127-8579

Pubblicato dal 28/01/2010

All'indirizzo <http://www.diritto.it/docs/28864-as-altera-es-ocorridas-no-c-digo-de-processo-civil-brasileiro-em-2009>

Autore: Frederico Alencar

As alterações ocorridas no código de processo civil brasileiro em 2009

AS ALTERAÇÕES OCORRIDAS NO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL BRASILEIRO EM 2009

Alencar Frederico

Mestre em Direito pela Universidade Metodista de Piracicaba; Pós-graduado em Direito Processual Civil e em Direito Tributário pela Faculdade de Direito de Itu; Advogado, consultor e parecerista; Autor de diversas obras jurídicas e articulista em revistas especializadas nacionais e estrangeiras (Itália e Portugal); Membro honorário da Academia Brasileira de Direito Processual Civil; Membro do conselho editorial da Millennium Editora; Membro do conselho editorial da editora Setembro e; Coordenador da coleção *Cadernos de pesquisas em Direito*, da editora Setembro.

RESUMO.

Este estudo discorre sobre as alterações ocorridas no Código de Processo Civil Brasileiro no ano de 2009, trazidas pelas leis 11.965, de 03 de julho de 2009; 11.969, de 06 de julho de 2009; 12.008, de 29 de julho de 2009; 12.122, de 15 de dezembro de 2009; e 12.125, de 16 de dezembro de 2009.

SUMÁRIO.

1. Introdução
2. Lei n. 11.965, de 03 de julho de 2009.
3. Lei n. 11.969, de 06 de julho de 2009.
4. Lei n. 12.008, de 29 de julho de 2009.
5. Lei n. 12.122, de 15 de dezembro de 2009.
6. Lei n. 12.125, de 16 de dezembro de 2009.
7. Finalizando.

1. INTRODUÇÃO

Com o intuito de facilitar a vida dos colegas estudantes, dos candidatos ao ingresso em carreiras jurídicas, e dos profissionais do Direito é que pensamos em aglutinar e anotar estas Leis.

Buscamos propiciar uma ferramenta útil e de fácil consulta, dividindo o estudo da seguinte forma: cada lei constitui um tópico autônomo trazendo a nova e a antiga redação do dispositivo, notas explicativas, referências a outros dispositivos, e alguns julgados pertinentes ao assunto.

Cumpramos ressaltar, que a nossa proposta não é esgotar o assunto, mas, sim, trazer à tona as novas disposições legais, e procuramos fazê-lo de

forma clara, sucinta, objetiva e abrangente. Foi assim que surgiu a idéia deste estudo.

Como sempre observamos, é imprescindível e essencial o estudo da lei seca – sem nenhum comentário, pois o estudante ou o profissional tem a oportunidade de formar sua própria opinião a respeito de determinado assunto sem a influência de nenhuma vertente doutrinária indutiva.

Assim, não percamos mais tempo.

2. LEI N. 11.965, DE 03 DE JULHO DE 2009.

O presidente Luiz Inácio Lula da Silva sancionou, em 03 de julho de 2009, a Lei 11.965, a qual foi publicada em 06 de julho de 2009 no Diário Oficial da União.

A lei modifica a redação dos artigos 982 e 1.124-A da Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973, que institui o Código de Processo Civil.

Desta forma, do estudo da Lei n. 11.965/2009, que altera a Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973, que institui o Código de Processo Civil, resulta este novo panorama:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a participação do defensor público na lavratura da escritura pública de inventário e de partilha, de separação consensual e de divórcio consensual.

Art. 2º Os arts. 982 e 1.124-A da Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973, passam a vigorar com a seguinte redação:

Nova redação	Antiga redação
<p>Art. 982. §1º O tabelião somente lavrará a escritura pública se todas as partes interessadas estiverem assistidas por advogado comum ou advogados de cada uma delas ou por defensor público, cuja qualificação e assinatura constarão do ato notarial. §2º A escritura e demais atos notariais serão gratuitos àqueles que se declararem pobres sob as penas da lei.</p>	<p>Art. 982. Havendo testamento ou interessado incapaz, proceder-se-á ao inventário judicial; se todos forem capazes e concordes, poderá fazer-se o inventário e a partilha por escritura pública, a qual constituirá título hábil para o registro imobiliário. (Redação dada pela Lei n. 11.441, de 2007). Parágrafo único. O tabelião somente lavrará a escritura pública se todas as partes interessadas estiverem assistidas por advogado comum ou advogados de cada uma delas, cuja qualificação e assinatura constarão do ato notarial. (Incluído pela Lei n. 11.441, de 2007).</p>

A participação do defensor público na lavratura da escritura pública de inventário e de partilha. O tabelião somente lavrará a escritura pública (norma cogente) se todas as partes interessadas estiverem assistidas por advogado comum ou advogados de cada uma delas ou por defensor público, cuja qualificação e assinatura constarão do ato notarial.

Gratuidade da escritura e dos demais atos notariais. A escritura e demais atos notariais serão gratuitos àqueles que se declararem pobres.

Observação. O *caput* do artigo não sofreu alteração, logo continua a vigor com mesma redação.

Nova redação	Antiga redação
<p>Art. 1.124-A. (...) § 2º O tabelião somente lavrará a escritura se os contratantes estiverem assistidos por advogado comum ou advogados de cada um deles ou por defensor público, cuja qualificação e assinatura constarão do ato notarial. (...)</p>	<p>Art. 1.124-A. A separação consensual e o divórcio consensual, não havendo filhos menores ou incapazes do casal e observados os requisitos legais quanto aos prazos, poderão ser realizados por escritura pública, da qual constarão as disposições relativas à descrição e à partilha dos bens comuns e à pensão alimentícia e, ainda, ao acordo quanto à retomada pelo cônjuge de seu nome de solteiro ou à manutenção do nome adotado quando se deu o casamento. (Incluído pela Lei n. 11.441, de 2007). § 1º A escritura não depende de homologação judicial e constitui título hábil para o registro civil e o registro de imóveis. (Incluído pela Lei n. 11.441, de 2007). § 2º O tabelião somente lavrará a escritura se os contratantes estiverem assistidos por advogado comum ou advogados de cada um deles, cuja qualificação e assinatura constarão do ato notarial. (Incluído pela Lei n. 11.441, de 2007). § 3º A escritura e demais atos</p>

	notariais serão gratuitos àqueles que se declararem pobres sob as penas da lei. (Incluído pela Lei n. 11.441, de 2007).
--	---

A participação do defensor público na separação consensual e de divórcio consensual. O tabelião somente lavrará a escritura (norma cogente) se os contratantes estiverem assistidos por advogado comum ou advogados de cada um deles ou por defensor público, cuja qualificação e assinatura constarão do ato notarial.

Gratuidade. A escritura e demais atos notariais serão gratuitos àqueles que se declararem pobres.

Observação. Os demais dispositivos do artigo não sofreram alterações, logo continuam a vigor com as mesmas redações.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Vacatio legis. A lei n. 11.965, de 03 de julho de 2009 entra em vigor na data de sua publicação, ou seja, 06 de julho de 2009.

Sobre a lei processual. Cumpre ressaltar que a lei processual tem vigência imediata e se aplica aos processos pendentes.

No mesmo sentido:

SANTOS, Ernane Fidélis dos. As reformas de 2005 e 2006 do código de processo civil. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2006. p. 189. "Nos termos do art. 1.211 do Código de Processo Civil, as normas em vigor se aplicam, desde logo, aos processos pendentes. No entanto, os atos já praticados são perfeitos e acabados e atos futuros que necessariamente deles decorram também têm aplicação, apesar da lei nova".

Sendo ressalvados: o direito adquirido, o ato jurídico completo e acabado, e as situações acobertadas pelo caso julgado.

No mesmo sentido:

CR, art. 5º.

[...]

XXXVI – a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;

[...]

"O disposto na CF 5º, XXXVI se aplica a toda e qualquer lei infraconstitucional, sem qualquer distinção entre lei de direito público e lei

de direito privado, ou entre lei de ordem pública e lei dispositiva". [STF, Pleno, ADIn 493-0-DF, rel. Min. Moreira Alves, m.v., j. 25.6.1992].

Observa Galeno Lacerda [sobre as regras de direito transitório] – "Estudando a aplicação da lei nova aos fatos pendentes, distingue Roubier na situação jurídica três momentos: o da constituição, o dos efeitos e o da extinção. O primeiro e o último representam a dinâmica, o segundo a estática da situação". "Quando a constituição [ou extinção] da situação jurídica se operou pela lei antiga, a ela será estranha a lei nova, salvo disposição retroativa, se permitida pelo sistema jurídico. Quando a constituição estiver pendente, a regra será a aplicação imediata, respeitando o período de vigência da lei anterior. Quanto aos efeitos da situação jurídica constituída, a norma é que a lei nova não pode, sem retroatividade, atingir os já produzidos sob a lei anterior". [...] "Assim, a regra, porém, cumpre afirmar, que a lei nova não pode atingir situações processuais já constituídas ou extintas sob o império da lei antiga, isto é, não pode ferir os respectivos direitos processuais adquiridos. O princípio constitucional de amparo a esses direitos possui, aqui, também, plena e integral vigência". In LACERDA, Galeno. O novo direito processual e os efeitos pendentes. 2ª ed. [edição histórica]. Rio de Janeiro: Forense, 2006. p. 02-03.

3. LEI N. 11.969, DE 06 DE JULHO DE 2009.

O presidente Luiz Inácio Lula da Silva sancionou, em 06 de julho de 2009, a Lei 11.969, a qual foi publicada em 07 de julho de 2009 no Diário Oficial da União.

A lei modifica a redação do parágrafo 2º do artigo 40 da Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973, que institui o Código de Processo Civil.

Desta forma, do estudo da Lei n. 11.969/2009, que altera a Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973, que institui o Código de Processo Civil, resulta este novo panorama:

Art. 1º Esta Lei disciplina a retirada dos autos do cartório ou secretaria pelos procuradores para a obtenção de cópias na hipótese de prazo comum às partes.

Art. 2º O §2º do art. 40 da Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973, passa a vigorar com a seguinte redação:

Nova redação	Antiga redação
Art. 40 §2º Sendo comum às partes o prazo, só em conjunto ou	Art. 40. O advogado tem direito de: I - examinar, em cartório de

<p>mediante prévio ajuste por petição nos autos, poderão os seus procuradores retirar os autos, ressalvada a obtenção de cópias para a qual cada procurador poderá retirá-los pelo prazo de 1 (uma) hora independentemente de ajuste.</p>	<p>justiça e secretaria de tribunal, autos de qualquer processo, salvo o disposto no art. 155; II - requerer, como procurador, vista dos autos de qualquer processo pelo prazo de 5 (cinco) dias; III - retirar os autos do cartório ou secretaria, pelo prazo legal, sempre que lhe competir falar neles por determinação do juiz, nos casos previstos em lei. § 1º Ao receber os autos, o advogado assinará carga no livro competente. § 2º Sendo comum às partes o prazo, só em conjunto ou mediante prévio ajuste por petição nos autos poderão os seus procuradores retirar os autos.</p>
---	--

Vista fora do cartório. Prazo comum. Sendo comum às partes o prazo, só em conjunto ou mediante prévio ajuste por petição nos autos, poderão os seus procuradores retirar os autos, ressalvada a obtenção de cópias para a qual cada procurador poderá retirá-los pelo prazo de uma hora independentemente de ajuste.

Conferir: os direitos dos Advogados – artigo 7º da Lei n. 8.906, de 1994.

CPC, art. 180. Suspende-se também o curso do prazo por obstáculo criado pela parte ou ocorrendo qualquer das hipóteses do art. 265, I e III; casos em que o prazo será restituído por tempo igual ao que faltava para a sua complementação.

Observação. Os demais dispositivos do artigo não sofreram alterações, logo continuam a vigor com as mesmas redações.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Vacatio legis. A lei n. 11.969, de 06 de julho de 2009 entrou em vigor na data de sua publicação, ou seja, 07 de julho de 2009.

Sobre a lei processual. Cumpre ressaltar que a lei processual tem vigência imediata e se aplica aos processos pendentes.

No mesmo sentido:

SANTOS, Ernane Fidélis dos. As reformas de 2005 e 2006 do código de processo civil. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2006. p. 189. "Nos termos do art. 1.211 do Código de Processo Civil, as normas em vigor se aplicam, desde logo, aos processos pendentes. No entanto, os atos já praticados são perfeitos e acabados e atos futuros que necessariamente deles decorram também têm aplicação, apesar da lei nova".

Sendo ressalvados: o direito adquirido, o ato jurídico completo e acabado, e as situações acobertadas pelo caso julgado.

No mesmo sentido:

CR, art. 5º.

[...]

XXXVI – a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;

[...]

"O disposto na CF 5º, XXXVI se aplica a toda e qualquer lei infraconstitucional, sem qualquer distinção entre lei de direito público e lei de direito privado, ou entre lei de ordem pública e lei dispositiva". [STF, Pleno, ADIn 493-0-DF, rel. Min. Moreira Alves, m.v., j. 25.6.1992].

Observa Galeno Lacerda [sobre as regras de direito transitório] – "Estudando a aplicação da lei nova aos fatos pendentes, distingue Roubier na situação jurídica três momentos: o da constituição, o dos efeitos e o da extinção. O primeiro e o último representam a dinâmica, o segundo a estática da situação". "Quando a constituição [ou extinção] da situação jurídica se operou pela lei antiga, a ela será estranha a lei nova, salvo disposição retroativa, se permitida pelo sistema jurídico. Quando a constituição estiver pendente, a regra será a aplicação imediata, respeitando o período de vigência da lei anterior. Quanto aos efeitos da situação jurídica constituída, a norma é que a lei nova não pode, sem retroatividade, atingir os já produzidos sob a lei anterior". [...] "Assim, a regra, porém, cumpre afirmar, que a lei nova não pode atingir situações processuais já constituídas ou extintas sob o império da lei antiga, isto é, não pode ferir os respectivos direitos processuais adquiridos. O princípio constitucional de amparo a esses direitos possui, aqui, também, plena e integral vigência". In LACERDA, Galeno. O novo direito processual e os efeitos pendentes. 2ª ed. [edição histórica]. Rio de Janeiro: Forense, 2006. p. 02-03.

4. LEI N. 12.008, DE 29 DE JULHO DE 2009.

O presidente Luiz Inácio Lula da Silva sancionou, em 29 de julho de 2009, a Lei 12.008, a qual foi publicada em 30 de julho de 2009 no Diário Oficial da União.

A lei modifica os artigos 1.211-A, 1.211-B e 1.211-C da Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, e acrescenta o artigo 69-A à Lei n. 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que regula o processo administrativo no âmbito da administração pública federal, a fim de estender a prioridade na tramitação de procedimentos judiciais e administrativos às pessoas que ela especifica.

Desta forma, do estudo da Lei n. 12.008/2009, que altera a Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973, e a Lei n. 9.784, de 29 de janeiro de 1999, resulta este novo panorama:

Art. 1º O art. 1.211-A da Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, passa a vigorar com a seguinte redação:

Nova redação	Antiga redação
Art. 1.211-A. Os procedimentos judiciais em que figure como parte ou interessado pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, ou portadora de doença grave, terão prioridade de tramitação em todas as instâncias. Parágrafo único. (VETADO)	Art. 1.211-A. Os procedimentos judiciais em que figure como parte ou interveniente pessoa com idade igual ou superior a sessenta e cinco anos terão prioridade na tramitação de todos os atos e diligências em qualquer instância. (Incluído pela Lei n. 10.173, de 2001)

Prioridade judicial. Os procedimentos judiciais em que figure como parte ou interessado pessoa com idade igual ou superior a sessenta anos, ou portadora de doença grave, terão prioridade de tramitação em todos graus de jurisdição.

Parágrafo único. Redação vetada.

MENSAGEM N. 609, DE 29 DE JULHO DE 2009.

Parágrafo único. As doenças graves a que se refere o caput deste artigo constarão de listas elaboradas pelo Ministério da Saúde e pelo Ministério do Trabalho e Emprego, atualizadas semestralmente.

Razões do veto.

MENSAGEM N. 609, DE 29 DE JULHO DE 2009.

"A classificação de qualquer enfermidade como grave depende da análise das condições físicas e do estado de saúde do seu portador e não da doença em si. A maior parte delas apresenta estágios e graus de incapacidade variados, não sendo possível classificá-las objetivamente a

partir de um critério de gravidade. Diante disso, a gravidade da enfermidade deve ser aferida pela autoridade judiciária em cada caso concreto, com base nas provas que acompanharão o requerimento de prioridade apresentado.”

Art. 2º O art. 1.211-B da Lei n. 5.869, de 1973 - Código de Processo Civil, passa a vigorar com a seguinte redação:

Nova redação	Antiga redação
Art. 1.211-B. A pessoa interessada na obtenção do benefício, juntando prova de sua condição, deverá requerê-lo à autoridade judiciária competente para decidir o feito, que determinará ao cartório do juízo as providências a serem cumpridas. §1º Deferida a prioridade, os autos receberão identificação própria que evidencie o regime de tramitação prioritária. §2º (VETADO) §3º (VETADO)	Art. 1.211-B. O interessado na obtenção desse benefício, juntando prova de sua idade, deverá requerê-lo à autoridade judiciária competente para decidir o feito, que determinará ao cartório do juízo as providências a serem cumpridas. (Incluído pela Lei n. 10.173, de 2001)

Requerimento. “A pessoa interessada na obtenção do benefício, juntando prova de sua condição, deverá requerê-lo à autoridade judiciária competente para decidir o feito, que determinará ao cartório do juízo as providências a serem cumpridas”.

Concedida a prioridade. “Deferida a prioridade, os autos receberão identificação própria que evidencie o regime de tramitação prioritária”.

Parágrafo segundo. Redação vetada.

MENSAGEM N. 609, DE 29 DE JULHO DE 2009.

“§2º Nas instâncias recursais, o julgamento independe de inclusão em pauta e deve ser finalizado no prazo máximo de 1 (um) mês, a contar da data de distribuição do processo no tribunal.”

Parágrafo terceiro. Redação vetada.

MENSAGEM N. 609, DE 29 DE JULHO DE 2009.

“§3º Nas instâncias recursais, o julgamento independe de inclusão em pauta e deve ser finalizado no prazo máximo de 1 (um) mês, a contar da data de distribuição do processo.”

Razões do veto.

MENSAGEM N. 609, DE 29 DE JULHO DE 2009.

"A fixação de prazo para o julgamento dos recursos que tramitam em regime de prioridade é ineficiente para assegurar a celeridade almejada, haja vista que inúmeros fatores, muitas vezes de ordem material e operacional, são causas da morosidade da tramitação processual e não podem ser superadas pelo simples estabelecimento de prazo máximo para julgamento.

O mesmo pode-se dizer do §3º do art. 69-A acrescido à Lei n. 9.784, de 1999, devendo-se ressaltar que o referido diploma já regulamenta a matéria de forma mais adequada, uma vez que, além de fixar o prazo máximo de trinta dias para o julgamento de recurso, prevê a possibilidade de sua prorrogação pelo mesmo período, ante justificativa explícita da administração, o que resguarda não apenas a celeridade, mas também o interesse do próprio beneficiário, em caso de necessidade de prazo maior para a conclusão da instrução e julgamento do recurso."

Art. 3º O art. 1.211-C da Lei n. 5.869, de 1973 - Código de Processo Civil, passa a vigorar com a seguinte redação:

Nova redação	Antiga redação
Art. 1.211-C. Concedida a prioridade, essa não cessará com a morte do beneficiado, estendendo-se em favor do cônjuge supérstite, companheiro ou companheira, em união estável.	Art. 1.211-C. Concedida a prioridade, esta não cessará com a morte do beneficiado, estendendo-se em favor do cônjuge supérstite, companheiro ou companheira, com união estável, maior de sessenta e cinco anos. (Incluído pela Lei nº 10.173, de 2001)

A não-cessação. Concedida a prioridade, essa não cessará com a morte do beneficiado, estendendo-se em favor do cônjuge supérstite, companheiro ou companheira, em união estável.

Art. 4º A Lei n. 9.784, de 29 de janeiro de 1999, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 69-A:

Nova redação	Antiga redação
Art. 69-A. Terão prioridade na tramitação, em qualquer órgão ou instância, os procedimentos administrativos em que figure como parte ou interessado: I - pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos;	Dispositivo sem correspondente.

II - pessoa portadora de deficiência, física ou mental;
III - (VETADO)

IV - pessoa portadora de tuberculose ativa, esclerose múltipla, neoplasia maligna, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome de imunodeficiência adquirida, ou outra doença grave, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída após o início do processo.

§1º A pessoa interessada na obtenção do benefício, juntando prova de sua condição, deverá requerê-lo à autoridade administrativa competente, que determinará as providências a serem cumpridas.

§2º Deferida a prioridade, os autos receberão identificação própria que evidencie o regime de tramitação prioritária.

§3º (VETADO)

§4º (VETADO)

Prioridade no processo administrativo. Terão prioridade na tramitação, em qualquer órgão ou grau, os procedimentos administrativos em que figure como parte ou interessado: a) pessoa com idade igual ou superior a sessenta anos; b) pessoa portadora de deficiência, física ou mental; c) pessoa portadora de tuberculose ativa, esclerose múltipla, neoplasia maligna, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome de imunodeficiência adquirida, ou outra doença grave, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída após o início do processo. (é evidente).

Procedimento para o requerimento. “A pessoa interessada na obtenção do benefício, juntando prova de sua condição, deverá requerê-lo à autoridade administrativa competente, que determinará as providências a serem cumpridas”.

Concedida a prioridade. Deferida a prioridade, os autos receberão identificação própria que evidencie o regime de tramitação prioritária.

Inciso III. Redação vetada.

MENSAGEM N. 609, DE 29 DE JULHO DE 2009.

“III - pessoa portadora de moléstia profissional ou vítima de acidente de trabalho;”

Razões do veto.

MENSAGEM N. 609, DE 29 DE JULHO DE 2009.

“A atribuição do direito de prioridade na tramitação aos portadores de moléstia profissional ou vítima de acidente de trabalho abrangerá um universo de beneficiários excessivamente amplo e de difícil definição, o que coloca em risco os objetivos almejados pela própria proposta, uma vez que a extensão do benefício com tal amplitude inviabilizaria sua implementação.”

Parágrafo terceiro e quarto. Redações vetadas.

MENSAGEM N. 609, DE 29 DE JULHO DE 2009.

“§3º O descumprimento do regime de tramitação prioritária sujeitará o magistrado ou servidor público responsável às penalidades previstas em lei e à reparação das perdas e danos sofridos pelo beneficiado.”

“§4º O descumprimento do regime de tramitação prioritária sujeitará o agente público responsável às penalidades previstas em lei e à reparação das perdas e danos sofridos pelo beneficiado.”

Razões do veto.

“De acordo com o texto constitucional, a pessoa jurídica de direito público responde diretamente pelos danos causados a terceiros por seus agentes, mandamento que não foi observado pelos dispositivos em questão, os quais responsabilizam diretamente o agente público pelo dano causado em razão do descumprimento do regime de tramitação prioritária.”

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Vacatio legis. A lei n. 12.008, de 29 de julho de 2009 entrou em vigor na data de sua publicação, ou seja, 30 de julho de 2009.

Sobre a lei processual. Cumpre ressaltar que a lei processual tem vigência imediata e se aplica aos processos pendentes.

No mesmo sentido:

SANTOS, Ernane Fidélis dos. As reformas de 2005 e 2006 do código de processo civil. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2006. p. 189. "Nos termos do art. 1.211 do Código de Processo Civil, as normas em vigor se aplicam, desde logo, aos processos pendentes. No entanto, os atos já praticados são perfeitos e acabados e atos futuros que necessariamente deles decorram também têm aplicação, apesar da lei nova".

Sendo ressalvados: o direito adquirido, o ato jurídico completo e acabado, e as situações acobertadas pelo caso julgado.

No mesmo sentido:

CR, art. 5º.

[...]

XXXVI – a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;

[...]

"O disposto na CF 5º, XXXVI se aplica a toda e qualquer lei infraconstitucional, sem qualquer distinção entre lei de direito público e lei de direito privado, ou entre lei de ordem pública e lei dispositiva". [STF, Pleno, ADIn 493-0-DF, rel. Min. Moreira Alves, m.v., j. 25.6.1992].

Observa Galeno Lacerda [sobre as regras de direito transitório] – "Estudando a aplicação da lei nova aos fatos pendentes, distingue Roubier na situação jurídica três momentos: o da constituição, o dos efeitos e o da extinção. O primeiro e o último representam a dinâmica, o segundo a estática da situação". "Quando a constituição [ou extinção] da situação jurídica se operou pela lei antiga, a ela será estranha a lei nova, salvo disposição retroativa, se permitida pelo sistema jurídico. Quando a constituição estiver pendente, a regra será a aplicação imediata, respeitando o período de vigência da lei anterior. Quanto aos efeitos da situação jurídica constituída, a norma é que a lei nova não pode, sem retroatividade, atingir os já produzidos sob a lei anterior". [...] "Assim, a regra, porém, cumpre afirmar, que a lei nova não pode atingir situações processuais já constituídas ou extintas sob o império da lei antiga, isto é, não pode ferir os respectivos direitos processuais adquiridos. O princípio constitucional de amparo a esses direitos possui, aqui, também, plena e integral vigência". In LACERDA, Galeno. O novo direito processual e os efeitos pendentes. 2ª ed. [edição histórica]. Rio de Janeiro: Forense, 2006. p. 02-03.

5. LEI N. 12.122, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2009.

O presidente Luiz Inácio Lula da Silva sancionou, em 15 de dezembro de 2009, a Lei 12.122, a qual foi publicada em 16 de dezembro 2009 no Diário Oficial da União.

A lei modifica o artigo 275 da Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, incluindo ao procedimento sumário as causas relativas à revogação de doação.

Desta forma, do estudo da Lei n. 12.122/2009, que altera a Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973, resulta este novo panorama:

Art. 1º Esta Lei inclui como sujeitas ao procedimento sumário as causas relativas à revogação de doação, alterando o art. 275 da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973.

Art. 2º O inciso II do caput do art. 275 da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, passa a vigorar acrescido da seguinte alínea g, reordenando-se a atual alínea g para alínea h com a seguinte redação:

Nova redação	Antiga redação
Art. 275. II- (...) g) que versem sobre revogação de doação; h) nos demais casos previstos em lei.	Art. 275. Observar-se-á o procedimento sumário: (Redação dada pela Lei nº 9.245, de 26.12.1995) I - nas causas, cujo valor não exceder 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo vigente no País; (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973) I - nas causas cujo valor não exceda a 60 (sessenta) vezes o valor do salário mínimo; (Redação dada pela Lei nº 10.444, de 7.5.2002) II - nas causas, qualquer que seja o valor (Redação dada pela Lei nº 9.245, de 26.12.1995) a) de arrendamento rural e de parceria agrícola; (Redação dada pela Lei nº 9.245, de 26.12.1995) b) de cobrança ao condômino de quaisquer quantias devidas ao condomínio; (Redação dada pela Lei nº 9.245, de 26.12.1995) c) de ressarcimento por danos em prédio urbano ou rústico; (Redação dada pela Lei nº 9.245,

	<p>de 26.12.1995)</p> <p>d) de ressarcimento por danos causados em acidente de veículo de via terrestre; (Redação dada pela Lei nº 9.245, de 26.12.1995)</p> <p>e) de cobrança de seguro, relativamente aos danos causados em acidente de veículo, ressalvados os casos de processo de execução; (Redação dada pela Lei nº 9.245, de 26.12.1995)</p> <p>f) de cobrança de honorários dos profissionais liberais, ressalvado o disposto em legislação especial; (Redação dada pela Lei nº 9.245, de 26.12.1995)</p> <p>g) nos demais casos previstos em lei. (Redação dada pela Lei nº 9.245, de 26.12.1995)</p> <p>Parágrafo único. Este procedimento não será observado nas ações relativas ao estado e à capacidade das pessoas. (Redação dada pela Lei nº 9.245, de 26.12.1995)</p>
--	--

Procedimento comum sumário. Observar-se-á o procedimento comum sumário nas causas que versem sobre revogação de doação, independentemente do valor tratado.

Observação. Os demais dispositivos do artigo não sofreram alterações, logo continuam a vigor com as mesmas redações.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Vacatio legis. A lei n. 12.122, de 15 de dezembro de 2009 entrou em vigor na data de sua publicação, ou seja, 16 de dezembro de 2009.

Sobre a lei processual. Cumpre ressaltar que a lei processual tem vigência imediata e se aplica aos processos pendentes.

No mesmo sentido:

SANTOS, Ernane Fidélis dos. As reformas de 2005 e 2006 do código de processo civil. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2006. p. 189. "Nos termos do art. 1.211 do Código de Processo Civil, as normas em vigor se aplicam,

desde logo, aos processos pendentes. No entanto, os atos já praticados são perfeitos e acabados e atos futuros que necessariamente deles decorram também têm aplicação, apesar da lei nova”.

Sendo ressalvados: o direito adquirido, o ato jurídico completo e acabado, e as situações acobertadas pelo caso julgado.

No mesmo sentido:

CR, art. 5º.

[...]

XXXVI – a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;

[...]

“O disposto na CF 5º, XXXVI se aplica a toda e qualquer lei infraconstitucional, sem qualquer distinção entre lei de direito público e lei de direito privado, ou entre lei de ordem pública e lei dispositiva”. [STF, Pleno, ADIn 493-0-DF, rel. Min. Moreira Alves, m.v., j. 25.6.1992].

Observa Galeno Lacerda [sobre as regras de direito transitório] – “Estudando a aplicação da lei nova aos fatos pendentes, distingue Roubier na situação jurídica três momentos: o da constituição, o dos efeitos e o da extinção. O primeiro e o último representam a dinâmica, o segundo a estática da situação”. “Quando a constituição [ou extinção] da situação jurídica se operou pela lei antiga, a ela será estranha a lei nova, salvo disposição retroativa, se permitida pelo sistema jurídico. Quando a constituição estiver pendente, a regra será a aplicação imediata, respeitando o período de vigência da lei anterior. Quanto aos efeitos da situação jurídica constituída, a norma é que a lei nova não pode, sem retroatividade, atingir os já produzidos sob a lei anterior”. [...] “Assim, a regra, porém, cumpre afirmar, que a lei nova não pode atingir situações processuais já constituídas ou extintas sob o império da lei antiga, isto é, não pode ferir os respectivos direitos processuais adquiridos. O princípio constitucional de amparo a esses direitos possui, aqui, também, plena e integral vigência”. In LACERDA, Galeno. O novo direito processual e os efeitos pendentes. 2ª ed. [edição histórica]. Rio de Janeiro: Forense, 2006. p. 02-03.

6. LEI N. 12.125, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2009.

O presidente Luiz Inácio Lula da Silva sancionou, em 16 de dezembro de 2009, a Lei 12.125, a qual foi publicada em 17 de dezembro 2009 no Diário Oficial da União.

A lei acrescenta parágrafo ao artigo 1.050 da Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil, para dispensar a citação pessoal nos embargos de terceiro.

Desta forma, do estudo da Lei n. 12.125/2009, que altera a Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973, resulta este novo panorama:

Art. 1º Esta Lei torna dispensável, na hipótese que menciona, a citação pessoal do embargado para responder à petição inicial dos embargos de terceiro.

Art. 2º O art. 1.050 da Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), passa a vigorar acrescido do seguinte §3º:

Nova redação	Antiga redação
Art. 1.050 (...) §3º A citação será pessoal, se o embargado não tiver procurador constituído nos autos da ação principal.	Art. 1.050. O embargante, em petição elaborada com observância do disposto no art. 282, fará a prova sumária de sua posse e a qualidade de terceiro, oferecendo documentos e rol de testemunhas. §1º É facultada a prova da posse em audiência preliminar designada pelo juiz. §2º O possuidor direto pode alegar, com a sua posse, domínio alheio.

Requisitos da petição inicial.

CPC, art. 282. A petição inicial indicará:

I - o juiz ou tribunal, a que é dirigida;

II - os nomes, prenomes, estado civil, profissão, domicílio e residência do autor e do réu;

III - o fato e os fundamentos jurídicos do pedido;

IV - o pedido, com as suas especificações;

V - o valor da causa;

VI - as provas com que o autor pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados;

VII - o requerimento para a citação do réu.

CPC, art. 283. A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.

Citação do embargado. A citação será pessoal (norma cogente), se o embargado não tiver procurador constituído nos autos da ação principal.

Observação. Atentar-se ao disposto no artigo 10, parágrafo 1º do Código de Processo Civil:

CPC, art. 10. O cônjuge somente necessitará do consentimento do outro para propor ações que versem sobre direitos reais imobiliários. (Redação dada pela Lei n. 8.952, de 1994)

§1º Ambos os cônjuges serão necessariamente citados para as ações: (Renumerado do Parágrafo único pela Lei n. 8.952, de 1994)

I - que versem sobre direitos reais imobiliários; (Redação dada pela Lei n. 8.952, de 1994)

II - resultantes de fatos que digam respeito a ambos os cônjuges ou de atos praticados por eles; (Redação dada pela Lei n. 5.925, de 1973)

III - fundadas em dívidas contraídas pelo marido a bem da família, mas cuja execução tenha de recair sobre o produto do trabalho da mulher ou os seus bens reservados; (Redação dada pela Lei n. 5.925, de 1973)

IV - que tenham por objeto o reconhecimento, a constituição ou a extinção de ônus sobre imóveis de um ou de ambos os cônjuges. (Redação dada pela Lei n. 5.925, de 1973)

§2º Nas ações possessórias, a participação do cônjuge do autor ou do réu somente é indispensável nos casos de comosse ou de ato por ambos praticados. (Incluído pela Lei n. 8.952, de 1994)

Observação (2). Os demais dispositivos do artigo não sofreram alterações, logo continuam a vigor com as mesmas redações.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Vacatio legis. A lei n. 12.125, de 16 de dezembro de 2009 entrou em vigor na data de sua publicação, ou seja, 17 de dezembro de 2009.

Sobre a lei processual. Cumpre ressaltar que a lei processual tem vigência imediata e se aplica aos processos pendentes.

No mesmo sentido:

SANTOS, Ernane Fidélis dos. As reformas de 2005 e 2006 do código de processo civil. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2006. p. 189. "Nos termos do art. 1.211 do Código de Processo Civil, as normas em vigor se aplicam, desde logo, aos processos pendentes. No entanto, os atos já praticados são perfeitos e acabados e atos futuros que necessariamente deles decorram também têm aplicação, apesar da lei nova".

Sendo ressaltados: o direito adquirido, o ato jurídico completo e acabado, e as situações acobertadas pelo caso julgado.

No mesmo sentido:

CR, art. 5º.

[...]

XXXVI – a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;

[...]

“O disposto na CF 5º, XXXVI se aplica a toda e qualquer lei infraconstitucional, sem qualquer distinção entre lei de direito público e lei de direito privado, ou entre lei de ordem pública e lei dispositiva”. [STF, Pleno, ADIn 493-0-DF, rel. Min. Moreira Alves, m.v., j. 25.6.1992].

Observa Galeno Lacerda [sobre as regras de direito transitório] – “Estudando a aplicação da lei nova aos fatos pendentes, distingue Roubier na situação jurídica três momentos: o da constituição, o dos efeitos e o da extinção. O primeiro e o último representam a dinâmica, o segundo a estática da situação”. “Quando a constituição [ou extinção] da situação jurídica se operou pela lei antiga, a ela será estranha a lei nova, salvo disposição retroativa, se permitida pelo sistema jurídico. Quando a constituição estiver pendente, a regra será a aplicação imediata, respeitando o período de vigência da lei anterior. Quanto aos efeitos da situação jurídica constituída, a norma é que a lei nova não pode, sem retroatividade, atingir os já produzidos sob a lei anterior”. [...] “Assim, a regra, porém, cumpre afirmar, que a lei nova não pode atingir situações processuais já constituídas ou extintas sob o império da lei antiga, isto é, não pode ferir os respectivos direitos processuais adquiridos. O princípio constitucional de amparo a esses direitos possui, aqui, também, plena e integral vigência”. In LACERDA, Galeno. O novo direito processual e os efeitos pendentes. 2ª ed. [edição histórica]. Rio de Janeiro: Forense, 2006. p. 02-03.

7. FINALIZANDO.

Assim, estas linhas ficam dirigidas aos colegas estudantes e profissionais do Direito, para diminuírem a taxa de risco de quem carece ingressar em juízo e tornar menos árdua a tarefa dos advogados, promotores de justiça, magistrados, oficiais de justiça, auxiliares, serventuários, funcionários, intérpretes, peritos, distribuidores, partidores e contadores.

Até a próxima e o nosso cordial *Vale*.